



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1182838-45.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36829

APELAÇÃO : 1182838-45.2024.8.26.0100

COMARCA : Foro Central Cível — 4ª Vara Cível

APTE. : Palmuti Serviços de Cobrança Eireli

APDA. : Banco do Brasil S/A

Ementa: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE COTAS DE CONSÓRCIO CANCELADAS. ANOTAÇÃO DE CESSIÃO NOS REGISTROS DA ADMINISTRADORA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EFETIVA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada por cessionária de direitos creditórios decorrentes de cotas de consórcio canceladas, com o objetivo de compelir a administradora de consórcios a anotar, em seus registros, a cessão realizada e se abster de efetuar pagamento ao cedente. A sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de ausência de anuência da administradora e vedação contratual à cessão. Recorre a autora buscando a reforma integral da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a cessão de crédito relativo a cota de consórcio cancelada exige anuência da administradora para sua eficácia; (ii) definir se é cabível a anotação da cessão de crédito nos registros da ré, mediante simples notificação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cessão de créditos provenientes de cotas de consórcio canceladas não se confunde com a cessão de direitos e obrigações referida no art. 13 da Lei nº 11.795/2008, não sendo exigível, portanto, a anuência da administradora para sua validade ou eficácia.

4. Comprovada a cessão mediante instrumento particular revestido das formalidades legais (arts. 288 e 654, §1º, do CC) e notificação válida à administradora do consórcio (art. 290 do CC), é legítima a pretensão da cessionária para que a cessão conste nos registros internos da instituição, com o objetivo de evitar o pagamento ao cedente.

5. A anotação do cessionário no sistema da administradora não implica prejuízo à instituição financeira, antes garante a regularidade e segurança jurídica nos pagamentos devidos.

6. O entendimento adotado encontra respaldo no Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado do TJSP, em precedentes desta Corte e em

julgados do STJ que reconhecem a validade da cessão de crédito mediante simples notificação ao devedor.

7. Tendo sido comprovadas nos autos tanto a cessão como a notificação, impõe-se a condenação da ré à obrigação de anotar em seus registros a condição da autora como cessionária dos créditos das cotas de consórcio canceladas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

“A cessão de crédito decorrente de cota de consórcio cancelada independe de anuência da administradora, sendo eficaz mediante simples notificação.

Comprovadas a cessão e a notificação, é cabível a anotação da cessão nos registros da administradora, a fim de evitar o pagamento ao cedente.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 286, 288, 290 e 308; Lei nº 11.795/2008, art. 13; CPC, art. 85, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.266.471/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 10.08.2018; Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado do TJSP; TJSP, Apelação Cível 1003972-70.2024.8.26.0405, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 22.10.2024; TJSP, Apelação Cível 1115381-30.2023.8.26.0100, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 08.10.2024 e Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

Recurso à r. sentença de fls. 155/157, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central Cível, Dr. Rodrigo Cesar Fernandes Marinho, que julgou improcedente a ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Recorre a autora pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso bem processado (fls. 160/173) e respondido (fls. 219/226).

É o relatório.

Trata-se de “ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela de urgência antecipada” ajuizada pela apelante em face do Banco apelado.

Alega a autora em sua inicial em síntese ser cessionária de direitos creditórios de cotas canceladas de consórcio administrado pelo grupo econômico do réu, bem como ter notificado o polo passivo, sem sucesso, para que fossem alterados os seus registros internos, de modo a constar a cessão realizada.

Aduz que, em decorrência da ausência do referido registro, está exposta a diversos riscos. Requer a tutela de urgência e, ao final, a procedência do pedido para que a parte ré anote no seu sistema (seus registros) que a autora é a cessionária do crédito das cotas de consórcio canceladas indicadas, que constam em nome do consorciado cedente: FERNANDO PEROTTO BIAGI, bem como para que se abstenha de pagar ao cedente.

Tutela de urgência indeferida (fls. 55/57).

Em contestação o réu alega, em síntese, que a cessão está condicionada à prévia e expressa autorização da administradora, com a apresentação de instrumento específico e outros documentos, além do pagamento de taxa de cessão.

Afirma, ainda, que é vedada a cessão do crédito, sendo permitida apenas acessão de direitos e obrigações. Requer a improcedência da pretensão.

Réplica às fls. 98/114.

A r. sentença singular julgou improcedente a demanda, nos termos já expostos.

Recorre a autora alegando em síntese que pretende que o Banco réu anote em seus registros que a parte autora é cessionária do crédito da cota de consórcio cancelada, objeto da cessão de crédito, com o objeto de resguardar o seu crédito e evitar o pagamento indevido ao cedente do crédito.

Pondera que o réu foi regularmente notificado da cessão de crédito, sendo suficiente para dar-lhe ciência do ato jurídico e evitar eventuais créditos à parte cedente.

Discorre que a cessão de direito creditório de cota cancelada já é reconhecida pelo TJSP, nos termos do Enunciado 16 e independe da anuência da administradora de consórcio.

Sustenta pelo direito à anotação da cessão de crédito da cota cancelada, pela inaplicabilidade da Lei nº 11.795/08, invalidade da cláusula proibitiva, sendo desnecessária a anuência da administradora de consórcios.

Requer a reforma.

O recurso comporta provimento.

Na hipótese vertente, a pretensão inicial se refere à determinação ao réu que anote em seus registros que a parte autora é cessionária do crédito das cotas de consórcio canceladas nº 2770, do grupo nº 1487, proposta nº 5206815, nº 7383, do grupo nº 1487, proposta nº 5206834 e nº 7437, do grupo nº 1594, proposta nº 5439708, que consta em nome do consorciado cedente FERNANDO PEROTTO BIAGI e, por via de consequência, que o réu se abstenha de fazer o pagamento do crédito

cedido ao consorciado cedente.

Com a inicial a autora apresentou Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios sobre Cota de Consórcio Cancelada relativo as cotas de consórcio canceladas em discussão, devidamente assinada (fls. 34/37), as cotas de consórcio emitidas pelo Banco réu (fls. 42/44) e as notificações extrajudiciais com relação as cotas canceladas, todas recebidas pelo réu em 12/08/2024 (fls. 45/53).

Pois bem.

Com efeito, trata-se de cessão de créditos remanescentes em favor do consorciado cedente, que dispensa a anuência da administradora de consórcio, sendo suficiente a notificação extrajudicial para o conhecimento da cessão, conforme comprovou se na presente demanda.

Diante disso, a falta de anuência da administradora com relação à cessão de crédito não invalida o negócio jurídico referente à cota de consórcio mencionada na inicial, uma vez que a anuência exigida no Art. 13 da Lei n. 11.795/08 diz respeito às hipóteses de cessão de direitos e obrigações, o que não é o caso dos autos.

Houve o cancelamento da cota e, desta forma, só subsiste o crédito de titularidade do consorciado cedente, o qual configura apenas cessão de direitos (créditos), e não cessão de direitos “e” obrigações.

Desta feita, considerando que a autora, mediante cessão, adquiriu crédito relativo à cota de consórcio cancelada, objetivando evitar eventual pagamento indevido pelo réu, resta evidente o seu interesse em proceder a anotação da cessão.

E no caso de cota cancelada de consórcio, o direito à cessão de eventual crédito não pode ser obstado sob a justificativa da necessidade de anuência por parte da administradora consorcial.

Em casos semelhantes, o entendimento dessa E. Câmara e E. Tribunal:

“Ação de obrigação de fazer - Pretensão da autora, cessionária de cota de consórcio cancelada (desistência do consorciado), de

obrigar a ré a anotar em seus registros a cessão de crédito havida - Admissibilidade - Desnecessidade de anuência da administradora de consórcio à cessão de direitos pleiteada, porque não há transferência de obrigações, apenas de eventual direito - Direitos e obrigações que podem ser transferidos a terceiros (art. 13 da Lei nº 11.795/2008) - Notificação comprovada - Enunciado 16 da Seção de Direito Privado do TJSP - Cláusula penal - Cobrança que está condicionada à efetiva demonstração de prejuízo ao grupo - Impossibilidade de presunção do prejuízo - Precedentes do STJ e deste TJSP - Sentença de procedência mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1003972-70.2024.8.26.0405; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024).

“Apelação. Ação de obrigação de fazer. Cessão de cota de consórcio cancelada. 1. Obrigação de fazer. Pretensão à anotação da realização de cessão de crédito no sistema de dados da instituição financeira. Ré que noticiou a cessão pretérita de cota a terceiro. Ré que forneceu extrato desatualizado da situação da cota em contrariedade com o disposto no art. 51 da Resolução BACEN nº 285, de forma que é responsável pelos danos causados em razão da sua desídia, isto é, por negócio realizado por quem não detinha mais sua titularidade. Possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, sem ferir o princípio da estabilidade da demanda. Inteligência dos artigos 248 do Código Civil e 499 do Código de Processo Civil. Interpretação dos pedidos em conjunto com a postulação (art. 322, § 2º, CPC). 2. Desnecessidade de anuência da administradora em relação aos consorciados cujas cotas já foram canceladas. Comprovada a cessão, a notificação extrajudicial da administradora do consórcio, e sua negativa em resolver a questão, de rigor a procedência da demanda. Enunciado nº 16, aprovado pela Turma Especial da Subseção II de Direito Privado do TJSP, em sessão realizada aos 22.09.2022. Impossibilidade de anotação da cessão da cota no sistema da ré, ante a cessão pretérita a terceiro. Direito à conversão em perdas e danos. Restituição dos valores pagos ao fundo comum do grupo, nos termos do art. 30 da Lei 11.795/2008. 3. Sentença reformada para julgar procedente a ação, invertido o ônus sucumbencial. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1115381-30.2023.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).

“Ação de obrigação de fazer - Pretensão da autora, cessionária de cota de consórcio cancelada, de obrigar o banco réu a anotar em seus registros a cessão de crédito havida - Admissibilidade 'Embora a administradora de consórcios e a casa bancária detenham personalidades próprias, não há como apartar que fazem parte de um mesmo grupo econômico, sendo notório que a instituição financeira apresenta a comercialização de consórcios na sua grade de serviços' - Desnecessidade de anuência da administradora de consórcio à cessão de direitos pleiteada, porque não há transferência de obrigações, apenas de eventual direito precedentes

do STJ e deste TJSP - Demanda procedente - Sucumbência do requerido - Recurso provido” (TJSP, 16ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1122072-65.2020.8.26.0100, REL. DES. JOVINO DE SYLOS, j. 13/09/2022).

E o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“[...] a luz das disposições do Código Civil, especificamente dos artigos 286 a 298 que regulamentam a cessão de crédito, a cessão pode se operar independentemente da anuência ou participação do devedor, exigindo-se somente a notificação do devedor como condição de eficácia do negócio para evitar que o pagamento seja realizado ao credor originário (art. 290 do CC), notificação essa que restou evidenciada nos autos” (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.266.471/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 10.08.2018).

E, também nesse sentido o Enunciado nº 16 da Seção de Direito privado deste E. Tribunal de Justiça:

“É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio” (g.n.).

Ademais, aplicam-se ao caso em tela o disposto nos art. 286, 288 e 308 do CC, *“in verbis”*:

“Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.”

“Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º o do art. 654.”

“Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.”

Assim, a demanda foi instruída com o instrumento particular de “Cessão e Transferência de Direitos Créditórios sobre Cota de Consórcio Cancelada”, nos moldes dos artigos 288 e 654, §1º, do Código Civil, além da prova de que a administradora do consórcio foi notificada da cessão de crédito realizada entre a autora e o consorciado desistente, sendo de rigor

concluir que a ré deveria ter promovido as anotações pertinentes relativas à cessão.

Inclusive, esta anotação não causaria prejuízo algum à administradora do consórcio, uma vez que impediria que realizasse o pagamento a pessoa distinta do real titular do crédito.

Válida e eficaz, assim, nos termos dos artigos 286, 290 e 298, do Código Civil, a cessão de crédito, que não dependia da anuência da ré.

Nessas condições e mediante esses critérios, tendo-se que foram devidamente demonstradas nos autos a cessão de crédito e a notificação extrajudicial à administradora de consórcio, por meio da qual foi dada ciência da transação.

Desta feita, deve à parte ré ser condenada à obrigação de anotar em seus sistemas e registros que a parte autora é a cessionária do crédito derivado das cotas de consórcio canceladas em questão, viabilizando pagamentos oportunos dos créditos à postulante.

Por fim, diante do provimento do recurso, deve ser alterada a disciplina da sucumbência, devendo a ré arcar integralmente com as custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Assim e em harmonia com todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator